Registro: 2025.0000424514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001495-30.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ELIEL QUIRINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, NEGARAM PROVIMENTO ao agravo.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001495-30.2025.8.26.0026.
Agravante: ELIEI QUIRINO (Advogada, Dra. Gabriela Gabriel).
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Decisão: Juiz de Direito Dr. Josias Martins de Almeida Junior.
Comarca: Bauru.

VOTO nº 33.980.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Recurso visando ao afastamento da exigência de realização do exame criminológico, com consequente deferimento do livramento condicional. *Descabimento, na parte conhecida.*

A) Pedido de deferimento da progressão incognoscível. Tratando-se de decisão que analisou embargos declaratórios, mencionando a necessidade de realização de avaliação criminológica para segura decisão quanto ao benefício pretendido, tenho que não se pode, aqui, fazer qualquer juízo de valor, procedendo a exame da viabilidade do benefício, sob pena de supressão de instância. B) **Agravante** reincidente, condenado por grave delito, por roubo majorado, com pena corporal ao total de mais de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado. Histórico disciplinar ora tisnado por duas faltas disciplinares, uma média e uma grave, e a mais recente, reabilitada apenas em 22/01/2025. Inviável a

verticalização do tema, pelo diferimento da decisão na determinação para se realizar o exame multidisciplinar. Veda-se a pura administrativização da matéria, não se atingindo a benesse pelo mero decurso do lapso temporal exigido em lei. Princípios do *in dubio pro societate* e da vedação à proteção insuficiente pelo Estado. *Mantido o indeferimento basal.*

Negado provimento, na parte conhecida.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/12) interposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **ELIEL QUIRINO,** contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 24/28 - decisão prolatada em 11 de fevereiro de 2025), que ***"para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado"*** determinou a realização do exame criminológico.

Ora busca o agravante, perante esta Instância, a ***cassação*** da r. decisão, com deferimento da benesse.

Contrarrazões às fls. 33/35 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo *"a quo"* (fls. 37).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 47/51).

É o relatório.

O recurso, na parte conhecida, não merece provimento.

De início, urge salientar que apenas o pedido relacionado à análise sobre a necessidade do exame criminológico se mostra possível na espécie. Inexistindo decisão meritória, sem manifestação acerca da pertinência do livramento condicional, não se pode, aqui, fazer qualquer juízo de valor, procedendo a exame da viabilidade do benefício, sob pena de supressão de instância.

Passa-se a parte **cognoscível** do agravo.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente **reincidente**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de *06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão*, oriunda de uma condenação pela prática do crime de **roubo majorado**. **Início** de cumprimento de pena em 04/01/2021, em regime **fechado**, e **vencimento** previsto para 16/02/2027, com registro de **duas** faltas disciplinares, sendo uma média e uma grave, e atividade laborativa e de estudo (conforme boletim informativo às fls. 17/22).

A r. decisão impugnada surgiu **adequadamente fundamentada**: *"Dessa forma, ante todo o exposto e pelo que dos autos consta REJEITO os embargos declaratórios; e, sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência."* (fls. 24/28).

Andou bem o piso.

É possível ressaltar que o cumprimento do critério objetivo, conquanto relevante na análise do benefício, é insuficiente, no entanto, à concessão dele, vez que sempre vem conjugado com a necessidade de que se demonstre **merecimento** (artigo 83 e seguintes do Código Penal, c/c artigo 132 da Lei nº 7.210/1984).

A apreciação do cabimento de benesses em execução, sobretudo em se tratando **da mais ampla** delas, não se limita apenas ao período de prova acima especificado, em suma. A concessão do livramento exige, como sói ocorrer, a constatação de **condições subjetivas de conformação de conduta às normas sociais pelo sentenciado**. Ainda que se trate de benesse distinta da progressão, orientada por regras próprias, a constatação de mérito é um **requisito comum** e **não se poderia se utilizar a artificialidade da nomenclatura jurídica** para se ignorar que, na prática, o livramento e a progressão implicam redução da vigilância penal e aproximação da completa reintegração social. Aliás, por esse aspecto, o livramento é o mais abrangente dos benefícios, como logo acima destacado. É a única interpretação possível, à luz dos princípios regentes da execução penal, notadamente o do *"in dubio pro societate"* e o da vedação à proteção insuficiente pelo Estado.

A comprovação de merecimento é um ônus de impugnação especificada que recai sobre o

próprio **agravante**, o que precisa ser demonstrado para que se tome por viável a liberação condicional.

Dito isso, vê-se que o **agravante**, cuja periculosidade ainda é presumida, ostenta condenações por crimes de **elevada gravidade**, tendenciais à recidiva, ora respondendo por crime patrimonial. Ao revés do quanto se poderia alegar, não se trataria, aqui, de *bis in idem*, mas de uma análise necessária pelo julgador que, ora operando a individualização penal na etapa de execução, considera o **retrospecto penal para dimensionar a lesividade das ações pretéritas e o gradiente de cautela na promoção do condenado a quaisquer benefícios**.

Deve-se evitar a **administrativização da resposta judicial** na análise de benefícios, como se ao julgador se tolhessem as prerrogativas decorrentes do **princípio da livre persuasão racional**, para torná-lo um simples compendiador de documentação aforada com vistas à concessão da benesse. Por exemplo, o atestado porventura favorável pela Autoridade Administrativa, aqui

observado (fls. 16), em regra acaba sendo orientado pela despressurização do ambiente penitenciário, ou seja, tende-se a emiti-lo quando não há faltas disciplinares ou, como se verifica neste caso, quando a última das infrações já foi reabilitada, com **recente** readaptação, diga-se de passagem – em 22/01/2025 (fls. 21**)**. Ignorá-lo implicar sacrificar a isonomia e lançar por terra a missão de individualização penal adequada. É claro, pois, que o parecer disciplinar em seu ponto favorável é caudatário, enfim, da vedação constitucional às penas perpétuas. Vale lembrar que o *fiel cumprimento da pena* é o mais basilar dos deveres do condenado (artigo 39, inciso II, da Lei nº 7.210/1984).

Enfim, **adequado** o desate imposto pelo juízo *"a quo"*.

Por todo exposto, pelo meu voto, **na parte conhecida**, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR